

**HISTÓRIA**

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: diariooficialcambar@gmail.com - site: www.camaradebarbalha.ce.gov.br

EXPEDIENTE**MESA DIRETORA****Presidente**

Odair José de Matos – PT

Vice-Presidente

Carlos André Feitosa Pereira – PSB

1. Secretário

Antônio Hamilton Ferreira Lira – PDT

2. Secretária

Luana dos Santos Gouvêa – MDB

DEMAIS VEREADORES

- * Antônio Ferreira de Santana – PCdoB
- * Dornival Tavares da Cruz - PODEMOS
- * Dorivan Amaro dos Santos – PT
- * Efigênia Mendes Garcia – PSDB
- * Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles – PSDB
- * Epitácio Saraiva da Cruz Neto – PSDB
- * Eufrásio Parente de Sá Barreto – PSDB
- * Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB
- * João Bosco de Lima – PROS
- * João Ilânio Sampaio – PDT
- * Tércio Araújo Vieira – PODEMOS

COMISSÕES PERMANENTES**Constituição, Justiça e Legislação Participativa**

- * Dorivan Amaro dos Santos – PT;
- * Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB;
- * João Ilânio Sampaio – PDT;

Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

- Antonio Ferreira de Santana – PCdoB
- Hamilton Ferreira Lira – PDT
- Dorivan Amaro dos Santos – PT

Obras e Serviços Públicos

- * Antonio Ferreira de Santana – PCdoB;
- * Hamilton Ferreira Lira – PDT
- * Eufrásio Parente de Sá Barreto – PSDB

Educação, Saúde e Assistência

- Efigênia Mendes Garcia – PSDB
- Luana dos Santos Gouvêa – MDB
- João Ilânio Sampaio – PDT

Ética e Decoro Parlamentar

- Antonio Ferreira de Santana – PCdoB
- Dornival Tavares da Cruz – Podemos
- Dorivan Amaro dos Santos – PT

Juventude

- Tércio Araújo Honorato – Podemos
- Francisco Marcelo Saraiva Neves Junior – PCdoB
- Luana dos Santos Gouvêa – MDB

Segurança Pública e Defesa Social

- João Bosco de Lima – PROS
- Francisco Marcelo Saraiva Neves Junior – PCdoB
- Antônio Hamilton Ferreira Lira – PDT

DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA

Carlos Tafarel da Silva Rafael,

ASSESSOR DA MESA

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

EQUIPE DO DIÁRIO OFICIAL

CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CIEC

PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO**LEIS MUNICIPAIS****LEI Nº 2.665/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE AO SALÁRIO-BASE DE SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DO CARGO DE MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE DA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos servidores efetivos, ocupantes do cargo de motorista de transporte escolar, integrantes da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, reajuste de 4% (quatro por cento) no salário base relativo ao mês de outubro de 2022.

§ 1º. O reajuste disposto neste artigo terá seus efeitos financeiros e administrativos retroativos a 1º de novembro de 2022.

§ 2º. O aumento salarial proposto no caput deste artigo baseou-se no cálculo da média aritmética, dos anos de 2020 e 2021, referente ao Índice inflacionário das competências supramencionadas, levando em conta a periodicidade de aumentos anteriormente concedidos.

Art. 2º. Servirá de recursos para atender a despesa de que trata a presente lei, as dotações orçamentárias constante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 29 de novembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

LEI Nº 2.666/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NESTA MUNICIPALIDADE, DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO – PME NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Barbalha/CE, o Programa Municipal de Estágio – PME, direcionado a estudantes dos ensinos médio, técnico-profissionalizante e superior, regularmente matriculados, na rede pública ou privada de ensino, em Instituições de Ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 2º O Município de Barbalha/CE poderá promover a realização de estágio curricular, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, e pós graduação poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Fica o poder Executivo Municipal autorizado celebrar convênio com as Instituições de Ensino Superior, ou organizações sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do Estágio de Estudantes, conforme preceitua o art. 5º da Lei 11.788/08.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, pós graduação, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 4º Os estágios serão desenvolvidos no panorama da Administração Pública Direta e Indireta, sob coordenação e tutela da Secretaria Municipal a que o estagiário estiver vinculado, mediante Termo de Compromisso de Estágio.

§1º As frequências mensais de todos os estagiários do Município deverão ser encaminhadas, pelo Secretário da pasta ou a quem este delegar tal atribuição, para a Secretaria Municipal de Administração, para controle e arquivo,

independente da Secretaria em que estiverem realizando estágio.

§2º O estágio somente poderá realizar-se em unidades do Governo Municipal que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na presente Lei.

§3º Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 5º O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos municipais.

Art. 6º O estágio pode ser obrigatório ou não, de acordo com as seguintes definições:

I – obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

II – não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória

§1º O estágio, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, não cria qualquer tipo de vínculo empregatício entre estagiário e Município.

§2º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§3º O valor da Bolsa de Estágio será determinado pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

§4º O Município de Barbalha/CE poderá suspender a qualquer tempo a concessão da bolsa de estágio, em caso de relevante interesse público.

Art. 7º A realização de estágio pressupõe os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;

II – celebração de Termo de Compromisso de Estágio entre o educando, os representantes legais da parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º - O Termo de Compromisso de Estágio conterà cláusulas que disporão sobre a carga horária, a duração, a jornada de estágio curricular e demais condições contratuais pertinentes e se constituirá em comprovante legal da inexistência de vínculo empregatício.

§2º - Fica possibilitado ao município de Barbalha a contratação de agente de integração nos termos do art. 5º da Lei 11.788/2008.

Art. 8º Cabe ao Poder Público:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;

VIII – reduzir pelo menos à metade a carga horária do estagiário em períodos de avaliação, periódicas ou finais, impostas pela instituição de ensino, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§1º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será assumida pela instituição de ensino.

Art. 9º A jornada de atividades de estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário e com o horário da parte onde venha ocorrer o estágio, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008, conforme abaixo:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada o estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 10 A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 11 É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 12 Ocorrerá o término do Estágio nas seguintes hipóteses:

I – automaticamente, ao término do seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do concedente;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou abandono do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

V – reprovação do estudante, devendo a instituição de ensino informar semestralmente a comprovação do aproveitamento do estagiário ao Poder Executivo Municipal;

VI - em decorrência do descumprimento de qualquer das cláusulas contidas no Termo de Compromisso de Estágio;

VII - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de dois dias, consecutivos ou não, no período de um mês;

VIII – por inobservância da ética, da probidade administrativa ou pelo cometimento de qualquer outra conduta em desacordo com os princípios que regem a administração pública.

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a contar dos recursos consignados no orçamento municipal, junto a cada Unidade Orçamentária da Secretaria e/ou Órgão vinculado ao referido estágio.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 29 de novembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

LEI N° 2.667/2022, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTITUI O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Vereadores do Município de Barbalha/CE, perceberão o décimo terceiro salário, a ser pago em dezembro de cada ano, nos termos definidos pela Constituição Federal, Art. 7º, inciso VIII; Art. 37, inciso XV e Art. 39, §3º e §4º.

Art. 2º. O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo

exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§1º. O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 20 (vinte) de novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§2º. Especificamente, no exercício financeiro de 2022, a primeira parcela poderá ser paga até o dia 10 de dezembro, sem quaisquer indenizações ou acréscimos a título de penalidades pelo atraso.

§3º. A segunda parcela será calculada com base no subsídio em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§4º O vereador licenciado para tratar de interesse particular, já que sem remuneração, terá o período aquisitivo ao 13º salário suspenso, retomando a contagem do período após o vereador retornar da licença, percebendo proporcionalmente pelo período o vereador suplente.

Art. 3º. Caso o Vereador deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Barbalha, suplementadas caso necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 02 de dezembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 79ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo da Câmara Municipal de Barbalha no ano de 2022.

Presidência: Odair José de Matos

Às 17h22min. (dezessete horas e vinte e dois minutos) do dia 23 (vinte e três) de novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), no Plenário da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, sito à Rua Sete de setembro, 77 – Centro, nesta Cidade de Barbalha-CE, onde presentes estavam os seguintes Vereadores: **Odair José de Matos, Carlos André Feitosa Pereira, Darnival Tavares da Cruz – Vêi Dê, Antônio Correia do Nascimento, Antônio Ferreira de Santana, Antônio Hamilton Ferreira Lira, Luana dos Santos Gouvêa, Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior, João Ilânio Sampaio, Efigênia Mendes Garcia, Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, Dorivan Amaro dos Santos, Eptácio Saraiva da Cruz Neto, Francisco Erinaldo Ferreira dos Santos e Eufrásio Parente de Sá Barreto –**

Farrim. O Presidente constatou que havia número legal de vereadores e nos termos do inciso XXV, letra “C”, do art. 32 do Regimento Interno, declarou aberta a sessão, convidando o edil Antônio Hamilton Ferreira Lira para fazer a **ORAÇÃO DA TARDE**. Nos termos do Art. 144 do Regimento Interno, passamos a **LEITURA DO MATERIAL DE EXPEDIENTE**: **ATA**: Ata da 78ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Barbalha. **CORRESPONDÊNCIAS**: Ofício solicitando o uso da **Tribuna Popular** da Sra. Rita de Cássia do Nascimento Silva, que será compartilhada com Rosália Santos Paixão, a fim de convidar os Vereadores e solicitar ajuda financeira para a festa de Santa Luzia no Sítio Lagoa. Ofício nº 2111001/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício nº 0710003/2022. Ofício nº 2111003/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício nº 1710003/2022. Ofício nº 2111004/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício nº 0710005/2022. Ofício nº 2111005/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício nº 2610004/2022. Ofício nº 2111006/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício nº 1810001/2022. Ofício nº 2111007/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício nº 2010006/2022. Ofício nº 2111008/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício nº 2010007/2022. Ofício nº 2111009/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício nº 2610001/2022. Ofício nº 2111010/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício nº 1710002/2022. Ofício nº 2111011/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício nº 2610005/2022. Ofício nº 2111012/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício nº 2610009/2022. Convite do I Festival da Cultura Negra, dia 25 de novembro, no Cine Teatro Neroly Filgueira Sampaio, às 17 horas e 30 minutos. Ofício nº 506/2022/DAG/SEDEC-MDR, do Ministério do Desenvolvimento Regional, referente a liberação de recurso federais para ações de recuperação de infraestrutura destruída/danificada por desastre. **PROJETOS**: **Proposição de Projeto de Resolução nº 24/2022, de autoria da Mesa Diretora**, Proposição modificativa ao Parágrafo único do Art. 20 da Resolução n. 08/2005 (Regimento Interno). **Parecer nº 63/2022 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para tramitação do Projeto de Lei nº 61/2022, de autoria do Executivo Municipal**, dispõe sobre a concessão de reajuste ao salário-base dos servidores efetivos ocupantes do cargo de motorista de transporte escolar do Município de Barbalha/CE da forma que indica, e dá outras providências. **Parecer nº 26/2022 da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Defesa do Consumidor para tramitação do Projeto de Lei nº 61/2022, de autoria do Executivo Municipal**, dispõe sobre a concessão de reajuste ao salário-base dos servidores efetivos ocupantes do cargo de motorista de transporte escolar do Município de Barbalha/CE da forma que indica, e dá outras providências. **Parecer nº 12/2022 da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência para tramitação do Projeto de Lei nº 61/2022, de autoria do Executivo Municipal**, dispõe sobre a concessão de reajuste ao salário-base dos servidores efetivos ocupantes do cargo de motorista de transporte escolar do Município de Barbalha/CE da forma que indica, e dá outras providências. **Parecer nº 64/2022 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para tramitação do Projeto de Lei nº 62/2022, de autoria do Executivo Municipal**, dispõe sobre a instituição, nesta municipalidade, do Programa Municipal de Estágio - PME na forma que indica e dá outras providências. **Parecer nº 27/2022 da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Defesa do Consumidor para tramitação do Projeto de Lei nº 62/2022, de autoria do Executivo Municipal**, dispõe sobre a instituição, nesta municipalidade, do Programa

Municipal de Estágio - PME na forma que indica e dá outras providências. **Parecer nº 13/2022 da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência para tramitação do Projeto de Lei nº 62/2022, de autoria do Executivo Municipal**, dispõe sobre a instituição, nesta municipalidade, do Programa Municipal de Estágio - PME na forma que indica e dá outras providências. **REQUERIMENTOS**: **Requerimento nº 442/2022, de autoria do Vereador Francisco Erinaldo Ferreira dos Santos**, que seja enviado ofício ao Secretário de Obras, com cópia a Secretaria de Educação, solicitando a construção de uma creche na Bulandeira. **Requerimento nº 443/2022, de autoria do Vereador Antônio Hamilton Ferreira Lira**, que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal, solicitando que seja marcado o mais breve possível uma reunião com a diretoria da associação do sítio Taquari com a presença do senhor Prefeito, do Secretário de Infraestrutura e os demais secretários que tiveram interesse de participar para tratar junto e na própria comunidade, fazendo visitas em loco para resolução das demandas já solicitadas através do ver. Hamilton Lira. As principais reivindicações são estas: 01-calçamentos das estradas, 02 - prefeitura assumir o pagamento do ligador da água da população, 03- melhoria na distribuição de água, 04- melhoria no ponto do apoio da Saúde comparação compromisso para futuramente asfaltar a estrada da CE até a igreja da padroeira. **Requerimento nº 444/2022, de autoria do Vereador Antônio Hamilton Ferreira Lira**, que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Infraestrutura, solicitando em caráter de urgência que a prefeitura assuma o pagamento do funcionários ou voluntários que estão trabalhando no sistema de abastecimento de água da comunidade do sítio Taquari, Sítio Barro Branco e Sítio Mata dos Araçás. **Requerimento nº 445/2022, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, que seja enviado ofício à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, solicitando a recuperação da estrada do Coité, tanto a por cima, como a das Teresas. **Requerimento nº 446/2022, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, que seja enviado ofício ao Secretário de Meio Ambiente, com cópia ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, solicitando limpeza das ruas do Alto da Alegria, nas quais foram realizadas a poda das plantas porém deixaram todo o material retirado nas ruas. **Neste momento o Presidente Odair José de Matos passou a palavra ao Vereador João Ilânio Sampaio, o qual solicitou a tramitação do Projeto de Resolução nº 24/2022, na Ordem do Dia desta sessão, em virtude da sua relevância. Todos os Vereadores presentes concordaram com a tramitação do Projeto de Resolução nº 24/2022. PROPOSIÇÕES VERBAIS**: **Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles** – Solicitou o envio de ofício a família do Sr. Raimundo Francelino da Silva, registrando votos de pesar, extensivo a toda a família, pelo seu falecimento, ocorrido recentemente em nosso Município, deixando eternas saudades aos seus familiares, parentes e amigos. Solicitou o envio de ofício a Sra. Dona Ceila Parente de Sá Barreto, registrando votos de parabéns pela passagem do seu aniversário natalício, comemorado no dia 22 de novembro do corrente ano, ao lado dos seus familiares, parentes e amigos. **Epitácio Saraiva da Cruz Neto** – Solicitou o envio de ofício ao Sr. Barbosa Neto, registrando votos de parabéns pela passagem do seu aniversário natalício, comemorado no dia 21 de novembro do corrente ano, ao lado dos seus familiares, parentes e amigos. Solicitou o envio de ofício a família da Sra. Marta Santana, registrando votos de pesar pelo seu falecimento ocorrido recentemente em nosso Município, deixando eternas saudades aos seus familiares, parentes e amigos. Solicitou o envio de ofício a Sra. Yanny Brena, registrando votos de parabéns pela sua eleição ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte – CE. **Francisco Erinaldo Ferreira dos Santos** – Solicitou o envio de ofício a Sra. Jane Cristina, registrando votos de parabéns por ser essa mulher forte, guerreira e acima de tudo batalhadora que há 30 anos morando na Guiana Francesa, conseguiu reencontrar seus 12 irmãos que até então não os conhecia. **Antônio Hamilton Ferreira Lira** – Solicitou o envio de ofício ao Sr. Antônio José da Silva – Antônio Chiquinho, registrando votos de parabéns pela passagem do seu aniversário natalício de 94 anos, comemorado recentemente ao lado dos seus familiares, parentes e amigos. **Antônio Ferreira de Santana** – Solicitou o envio de

ofício ao Sr. Expedito Pereira de Figueiredo, registrando votos de parabéns pela passagem do seu aniversário natalício de 96 anos, comemorado no dia 21 de novembro ao lado dos seus familiares, parentes e amigos. **Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior** – Solicitou o envio de ofício a família da Sra. Marta Maria, registrando votos de pesar pelo seu falecimento, ocorrido recentemente em nosso Município, deixando eternas saudades aos seus familiares, parentes e amigos. **Nesse momento o presidente Odair José de Matos convidou a Sra. Rosália Santos Paixão para fazer uso da Tribuna Popular, a qual convidou os vereadores e solicitou ajuda financeira para a festa de Santa Luzia no Sítio Lagoa. ORDEM DO DIA: Proposição de Projeto de Resolução nº 24/2022, de autoria da Mesa Diretora.** Proposição modificativa ao Parágrafo único do Art. 20 da Resolução n. 08/2005 (Regimento Interno), em discussão. Sendo aprovado por unanimidade. **Projeto de Lei nº 61/2022, de autoria do Executivo Municipal,** dispõe sobre a concessão de reajuste ao salário-base dos servidores efetivos ocupantes do cargo de motorista de transporte escolar do Município de Barbalha/CE da forma que indica, e dá outras providências, em discussão. Sendo **Aprovado por Unanimidade. Projeto de Lei nº 62/2022, de autoria do Executivo Municipal,** dispõe sobre a instituição, nesta municipalidade, do Programa Municipal de Estágio - PME na forma que indica e dá outras providências, em discussão. Sendo **Aprovado por Unanimidade.** Apenas foi discutido e aprovado o Requerimento nº 442/2022, de autoria do Vereador Francisco Erinaldo Ferreira dos Santos. **Os demais Requerimentos foram Retirados da Ordem do Dia para serem discutidos e aprovados na próxima sessão. NÃO HOUE PALAVRA FACULTADA.** O Presidente nos termos do art. 153 do Regimento Interno encerrou a Sessão às 18h34min (dezoito horas e trinta e quatro minutos). E para tudo constar, eu Antônio Hamilton Ferreira Lira, 1º Secretário, pelos apontamentos colhidos, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada. **Os teores originais dos pronunciamentos, se encontram disponíveis para consultas ou controvérsias em relação a esta, no Arquivo Sonoro desta Casa.**

Ata da 80ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo da Câmara Municipal de Barbalha no ano de 2022.

Presidência: Odair José de Matos

Ausente: Eufrázio Parente de Sá Barreto - Farrim

Às 09h12min. (nove horas e doze minutos) do dia 25 (vinte e cinco) de novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), no Plenário da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, sito à Rua Sete de setembro, 77 – Centro, nesta Cidade de Barbalha-CE, onde presentes estavam os seguintes Vereadores: **Odair José de Matos, Carlos André Feitosa Pereira, Dernalva Tavares da Cruz – Vêi Dê, Antônio Correia do Nascimento, Antônio Ferreira de Santana, Antônio Hamilton Ferreira Lira, Luana dos Santos Gouvêa, Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior, João Ilânio Sampaio, Efigênia Mendes Garcia, Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, Dorivan Amaro dos Santos, Eptácio Saraiva da Cruz Neto e Francisco Erinaldo Ferreira dos Santos.** O Presidente constatou que havia número legal de vereadores e nos termos do inciso XXV, letra “C”, do art. 32 do Regimento Interno, declarou aberta a sessão, convidando o edil João Ilânio Sampaio para fazer a **ORAÇÃO DO DIA.** Nos termos do Art. 144 do Regimento Interno, passamos a **LEITURA DO MATERIAL DE EXPEDIENTE.** **CORRESPONDÊNCIAS:** Ofício nº 2311001/2022/GAB, do Chefê de Gabinete, Jhonattas Alves Moreira, em resposta aos ofícios 2010011, 2010012, 2010008, 2010010, 1810007, 1810008, 2010005, 1810005, 1810004, 1010005, 1010006, 1010002, 1010003, 0710004, 0710005 e 0811004/2022. Ofício nº 2211005/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta aos ofícios nº 1810007/2022, 1810008/2022 e 2010005/2022. Ofício nº 2211006/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta aos ofícios nº 2010008/2022 e 2010010. Ofício nº 181101/2022/SEMARH em resposta ao ofício nº 0811004/2022. Ofício nº

2211001/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta aos ofícios nºs 0710004/2022 e 0710005/2022. Ofício nº 2211007/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta aos ofícios nºs 2010011/2022 e 2010012/2022. Ofício nº 2211004/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta aos ofícios nºs 1810004/2022 e 1810005/2022. Ofício nº 2211003/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta aos ofícios nºs 1010005/2022 e 1010006/2022. Ofício nº 2211002/2022/SEINFRA/GAB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta aos ofícios nºs 1010002/2022 e 1010003/2022. **Projeto de Resolução nº 25/2022, de autoria do Vereador André Feitosa,** que Confere Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências. **REQUERIMENTOS: Requerimento nº 443/2022, de autoria do Vereador Antônio Hamilton Ferreira Lira,** que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal, solicitando que seja marcado o mais breve possível uma reunião com a diretoria da associação do sítio Taquari com a presença do senhor Prefeito, do Secretário de Infraestrutura e os demais secretários que tiveram interesse de participar para tratar junto e na própria comunidade, fazendo visitas em loco para resolução das demandas já solicitadas através do ver. Hamilton Lira. As principais reivindicações são estas: 01- calçamentos das estradas, 02 - prefeitura assumir o pagamento do ligador da água da população, 03- melhoria na distribuição de água, 04- melhoria no ponto do apoio da Saúde comparação compromisso para futuramente asfaltar a estrada da CE até a igreja da padroeira. **Requerimento nº 444/2022, de autoria do Vereador Antônio Hamilton Ferreira Lira,** que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Infraestrutura, solicitando em caráter de urgência que a prefeitura assuma o pagamento do funcionários ou voluntários que estão trabalhando no sistema de abastecimento de água da comunidade do sítio Taquari, Sítio Barro Branco e Sítio Mata dos Araçás. **Requerimento nº 445/2022, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles,** que seja enviado ofício à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, solicitando a recuperação da estrada do Coité, tanto a por cima, como a das Teresas. **Requerimento nº 446/2022, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles,** que seja enviado ofício ao Secretário de Meio Ambiente, com cópia ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, solicitando limpeza das ruas do Alto da Alegria, nas quais foram realizadas a poda das plantas porém deixaram todo o material retirado nas ruas. **Requerimento nº 447/2022, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles,** que seja enviado ofício ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, solicitando a recuperação das estradas dos Sítios São Joaquim, Santa Rita, Cocos e Flores. **Requerimento nº 448/2022, de autoria do Vereador João Ilânio Sampaio,** que seja enviado ofício para Secretaria de Infraestrutura e Obras, com cópia ao Prefeito Municipal, solicitando a drenagem do Corredor dos Costa, no Sítio Lagoa, via esta bastante movimentada e que passa por dificuldades com as águas servidas das populares danificando toda a malha asfáltica. **Requerimento nº 449/2022, de autoria de todos os Vereadores desta Casa Legislativa,** que sejam antecipadas as eleições para a Mesa Diretora para próxima sessão ordinária, com base no parágrafo único do Art. 20 do regimento interno. **PROPOSIÇÕES VERBAIS: Odair José de Matos.** – Solicitou o envio de ofício ao Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, registrando votos de parabéns pela passagem do seu aniversário natalício. Solicitou o envio de ofício à sua filha Maria Giselly Santana Matos, registrando votos de parabéns pela passagem do seu aniversário natalício. Solicitou o envio de ofício a estagiária Giselli Maria Rodrigues de Lima, registrando votos de parabéns pela passagem do seu aniversário natalício. Solicitou o envio de ofício ao Sr. Luciano Esmeraldo Amorim, registrando votos de parabéns pela passagem do seu aniversário natalício. Fizeram uso da palavra os Vereadores André Feitosa, João Ilânio Sampaio, Efigênia Mendes Garcia, Antônio Correia do Nascimento – Carlito, Francisco Erinaldo Ferreira dos Santos, Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior e Expedito Rildo

Cardoso Xavier Teles. **ORDEM DO DIA:** Todos os Requerimentos forma discutidos e aprovados por unanimidade. **NÃO HOUE PALAVRA FACULTADA.** O Presidente nos termos do art. 153 do Regimento Interno encerrou a Sessão às 10h02min (dez horas e dois minutos). E para tudo constar, eu Antônio Hamilton Ferreira Lira, 1º Secretário, pelos apontamentos colhidos, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada. Os teores originais dos pronunciamentos, se encontram disponíveis para consultas ou controvérsias em relação a esta, no Arquivo Sonoro desta Casa.

PROJETOS DE LEIS

PROJETO DE LEI Nº 63/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de acolher crianças e adolescentes, residentes e domiciliados no Município de Barbalha/CE, em situação de afastamento temporário do convívio com a família natural em razão de risco pessoal e social.

Parágrafo Único. O acolhimento familiar configura-se como uma medida de proteção, pertencente aos serviços da **Proteção Social Especial de Alta Complexidade**, conforme consta na **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Trata-se de um acolhimento dirigido a crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem por medida de proteção e acolhidos em famílias acolhedoras previamente cadastradas. O Serviço de Acolhimento será vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento social, Mulheres e Direitos Humanos que integra o Sistema Único de Assistência Social do Município de Barbalha.

Art. 2º O acolhimento de crianças ou adolescentes será realizado por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço de Acolhimento, residentes e domiciliadas no Município de Barbalha, e que tenham condições de mantê-las condignamente e garantir-lhes a manutenção e promoção de direitos básicos necessários ao seu processo de desenvolvimento.

§ 1º O acolhimento de criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora se trata de medida protetiva, provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente para crianças e adolescentes em idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos.

§ 2º Todos os casos de acolhimento familiar estarão condicionados aos limites da decisão da autoridade judiciária competente.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será organizado segundo as normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere a(o):

I - excepcionalidade e provisoriade do acolhimento, como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta;

II - apoio na reestruturação da família natural ou extensa para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos;

IV- oferecimento de serviços públicos e privados nas áreas da educação, saúde, cultura, esporte, profissionalização e outras, com intuito de proporcionar a proteção integral para as crianças e os adolescentes;

V - permanente articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 4º A inscrição e seleção de famílias no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão realizadas da seguinte forma:

I - preenchimento de Formulário de Inscrição;

II- apresentação de documentos;

III - comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora.

Parágrafo único. O processo de inscrição e seleção das Famílias Acolhedoras será realizado em caráter permanente, na medida da disponibilidade e necessidade do Serviço de Acolhimento, cabendo a saída do Programa, a qualquer momento, quando solicitado, desde que a família não esteja em período de acolhimento de criança ou adolescente.

Seção I

Do Preenchimento do Formulário de Inscrição

Art. 5º O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado pessoalmente junto à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento.

Parágrafo Único. O Formulário de Inscrição será confeccionado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social,

Mulheres e Direitos Humanos, junto a Proteção Social Especial, de forma a possibilitar a identificação das famílias e dos princípios e diretrizes a serem observados na modalidade de acolhimento familiar.

Seção II

Da Apresentação da Documentação

Art. 6º É obrigatória a entrega junto à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos por ocasião do preenchimento do Formulário de Inscrição, dos seguintes documentos:

I - cópia de documento de identificação pessoal com foto, de todos os membros da família;

II - cópia de certidão de nascimento ou casamento, de todos os membros da família;

III - cópia do comprovante de residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade, emitida em no máximo 60 (sessenta) dias quando de sua apresentação, fornecida:

a) pelas comarcas em que residiram nos últimos 05 (cinco) anos;

b) pelo Departamento de Polícia Federal, por meio de sua página eletrônica;

V - cópia do comprovante de atividade remunerada de todos os membros da família, com comprovação da renda familiar;

VI - cópia do cartão do Instituto Nacional de Seguridade Social, no caso de beneficiários da Previdência Social;

VII - atestado de médico emitido por profissional de saúde do município informando o estado de saúde física e mental dos responsáveis pela família.

Parágrafo Único. Poderão ser exigidos outros documentos, além dos descritos neste artigo, bem como, realizar diligências para a elucidação de fatos por agentes públicos no decurso do processo de inscrição e seleção da Família Acolhedora.

Seção III

Da Comprovação de Compatibilidade

Art. 7º A comprovação de compatibilidade da família para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora será aferida por meio do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - serem os responsáveis pela família maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - obtenção da concordância de todos os membros da família mediante assinatura de termo;

III – ausência de condenação criminal, conforme demonstrada em certidões de antecedentes na esfera federal ou estadual;

IV - residência há, no mínimo, 01 (um) ano no Município de Barbalha/CE;

V - demonstração de interesse em acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento.

VI - disponibilidade de tempo e condições de saúde física e mental para proporcionar a convivência familiar, social e comunitária às crianças e adolescentes;

VII - declaração da ausência de interesse na adoção da criança ou adolescente;

VIII - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento.

§ 1º O parecer psicossocial será expedido mediante estudo multidisciplinar que envolverá todos os membros da família, por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observações de relações familiares e comunitárias, para identificar os aspectos que qualificam ou não a família para a participação no Serviço de Acolhimento.

§ 2º A assunção da condição de Família Acolhedora não gera direito subjetivo e adquirido, sendo sujeito à análise e revisão da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos a qualquer tempo.

Art. 8º A adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, após o preenchimento dos requisitos legais, será realizado mediante termo entre os responsáveis da família, indicados no artigo 7º, inciso I, desta Lei, e o Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos.

CAPÍTULO III

DO ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 9º A Família Acolhedora poderá acolher apenas 01 (uma) criança ou 01 (um) adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 1º A escolha da Família Acolhedora caberá ao Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 2º Somente quando encerrado o período de acolhimento anterior, a Família Acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente, não podendo optar por acolher, simultaneamente, mais de uma criança ou adolescente, salvo se irmãos, conforme decisão judicial;

Art. 10. A autoridade judiciária competente decidirá acerca da concessão e revogação da guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) em Família Acolhedora nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá subsidiar com informações, em consonância com o disposto no art. 3º, V desta lei, as decisões de que tratam o caput.

Art. 11. As famílias acolhedoras, natural e extensa serão acompanhadas e orientadas pela Equipe

Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 12. Toda criança ou adolescente que estiver inserido no Serviço de Acolhimento em família Acolhedora terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 06 (seis) meses, para fins de compor relatório pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Família Acolhedora a fim de subsidiar a autoridade judiciária competente na decisão pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CAPITULO IV DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 13. Compete à Família Acolhedora:

I - acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento;

II - opor-se, quando na condição de detentora da guarda, a terceiros, se necessário, inclusive aos pais, quando necessário à defesa das condições e direitos da criança e adolescente acolhido;

III - participar e colaborar com o processo de acompanhamento desenvolvido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - contribuir com a preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, para a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VI - o cumprimento de outras obrigações instituídas em lei, atribuídas pela autoridade judiciária competente ou pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

VII – comprometer-se com a matrícula ou manutenção da criança ou adolescente matriculado em instituição de ensino com frequência regular.

CAPITULO V DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art. 14. O desligamento da família do Serviço de Acolhimento, ainda que durante o acolhimento de criança ou adolescente, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - solicitação por escrito, mediante indicação dos motivos, e estabelecimento de prazo em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para a efetivação da decisão;

II - descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante relatório circunstanciado realizado pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família

Acolhedora e decisão do Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

III - decisão judicial.

§1º. Caso o desligamento ocorra com base no inciso I, a Família Acolhedora assinará um Termo de Desligamento e se responsabilizará pelas atribuições delegadas pelo inciso I do art. 13 desta lei até a realização de novo acolhimento ou tomada de providências pela Coordenação da Proteção Social Especial e Coordenação do serviço de acolhimento em Família Acolhedora ou autoridade judiciária competente.

§2º. No caso de decisão de desacolhimento, eventuais valores antecipados à Família acolhedora, em virtude do acolhimento da criança e do adolescente, deverão ser imediatamente devolvidos, salvo se provada a utilização do valor para assegurar a efetivação de direitos da criança e do adolescente outrora acolhidos.

CAPITULO VI DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 15. A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos, através da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que preverá medidas de fiscalização a serem implantadas durante o período de acolhimento.

Art. 16. A Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta por servidores da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos, essa equipe deverá ser composta por:

I. Coordenador(a)

II. Psicólogo(a)

III. Assistente Social

IV. Educador(a) Social

V. Advogado(a)

Art. 17. São obrigações da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento:

I - encaminhar o Termo de Adesão da Família Acolhedora para assinatura do Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos;

II - encaminhar o Termo de Desligamento da Família Acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos;

III - manter informações atualizadas do Serviço de Acolhimento Familiar com, data da inscrição da Família Acolhedora e ficha de inscrição, nome dos responsáveis, seus documentos pessoais e endereços, nome da criança ou adolescente acolhido, data de nascimento, número da medida de proteção e período de acolhimento, documentos do acolhido, plano de Ação construído

com a família com metas, prazos e ações a serem desenvolvidos com os acolhidos, Plano Individual de atendimento- PIA;

IV - promover o acompanhamento e orientação da família acolhedora, natural e extensa para fins de viabilizar a compreensão do funcionamento do Serviço de Acolhimento e o cumprimento dos objetivos da medida;

V - realizar reavaliação da situação da criança ou adolescente, no máximo, a cada 06 (seis) meses para os fins descritos no art. 12 desta lei;

VI – Realizar visitas frequentes a família e aos acolhidos;

VII- Enviar relatório circunstancial a Vara da Infância a cada 3 (três) meses, informando os detalhes do acolhimento e a situação acompanhada;

VIII- realizar avaliação especial, de ofício, a requerimento da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos ou da autoridade judiciária competente, para os fins descritos no inciso II do art. 14 desta lei;

IX - cumprir as obrigações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 18. A Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e a Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos, realizarão constante monitoramento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com o objetivo de avaliar sua efetividade e propor medidas para o seu aprimoramento.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art.19 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá ser inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;

CAPITULO VII DA BOLSA-AUXÍLIO PARA A FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20. Fica instituída a Bolsa-Auxílio para as famílias inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e que acolherem crianças ou adolescentes, por meio da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§ 1º Bolsa-Auxílio é o valor mensal repassado à Família Acolhedora por força do acolhimento de cada criança ou adolescente, a partir do primeiro dia em que assume a referida responsabilidade.

§ 2º A Bolsa-Auxílio se destina ao suprimento de despesas com a alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, educação, saúde

e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a Família Acolhedora receberá Bolsa-Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

§ 4º O valor da Bolsa-Auxílio será fixado na ordem de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), podendo ser reajustado ou alterado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 5º A Bolsa-Auxílio poderá ser, excepcionalmente, destinada às famílias extensas, após avaliação da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento, por ocasião da reintegração familiar fora da família natural, quando for mais vantajoso ao acolhido para garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 6º A Família Acolhedora deverá repassar as informações bancárias necessárias, a critério do órgão competente, para viabilizar o pagamento da Bolsa-Auxílio logo no cadastramento.

§ 7º A Família Acolhedora poderá dispensar o recebimento da Bolsa-Auxílio.

§ 8º Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da Bolsa-Auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser minorado.

§ 9º A Bolsa-Auxílio será custeada com os recursos alceados no Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes e por meio de parcerias ou editais que o município concorra com o Programa da Família Acolhedora.

§ 10º Durante o primeiro ano de vigência do acolhimento, as despesas da bolsa serão custeadas com recurso do Projeto Família Colhendo Preciosidade, financiado pelo Banco Santander S.A..

§ 11º A continuidade da manutenção financeira do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes** estará condicionada à existência de recurso alocado a esse fim, que será de antemão informada a existência às Famílias acolhedoras;

CAPÍTULO VIII AÇÕES OFERTADAS PELO SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21. Serão ofertadas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora as seguintes ações:

- I. Seleção, preparação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras;
- II. Orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais;
- III. Construção do Plano Individual de Atendimento e Plano de Acompanhamento Familiar;
- IV. Orientação sociofamiliar;
- V. Informação, comunicação e defesa de direitos;
- VI. Apoio à família na sua função protetiva;

- VII. Providência de documentação pessoal da criança/adolescente e família de origem; articulação da rede de serviços socioassistenciais;
- VIII. Articulação com os serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos;
- IX. Mobilização, identificação da família extensa ou ampliada;
- X. Mobilização e fortalecimento do convívio e de redes sociais de apoio;
- XI. Articulação interinstitucional com demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.
- XII. Acompanhamento em todo o processo do acolhimento desde a Guia de Acolhimento até a Guia de desacolhimento da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, observados os dispositivos estabelecidos por esta lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor após sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 22 de novembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva

Prefeito Municipal de Barbalha/CE

Mensagem nº 22.11.001/ 2022 - GAB Barbalha/CE, 22 de novembro de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
Odair José de Matos
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE
Nesta

Ref. Mensagem Projeto de Lei

SENHOR PRESIDENTE,
DEMAIS PARES,

De antemão preste os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais nobres ocupantes da função legislativa que abrilhantam esta Augusta Casa, para a seguir expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei a seguir.

O Projeto de Lei em tela versa sobre a instituição do Serviço de Acolhimento

em Família Acolhedora, a fim de acolher crianças e adolescentes, residentes e domiciliados no Município de Barbalha/CE, em situação de afastamento temporário do convívio com a família natural em razão de risco pessoal e social.

O

acolhimento familiar configura-se como uma medida de proteção, pertencente aos serviços da **Proteção Social Especial de Alta Complexidade**, conforme consta na **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Trata-se de um acolhimento dirigido a crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem por medida de proteção e acolhidos em famílias acolhedoras previamente cadastradas. O Serviço de Acolhimento será vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento social, Mulheres e Direitos Humanos que integra o Sistema Único de Assistência Social do Município de Barbalha/CE.

Ressalta-se

que tal serviço tornou-se possível em razão da aprovação do Município de Barbalha/CE em concorrência aberta pelo Banco Santander S.A., que validou o projeto e deverá financiá-lo.

Destarte,

contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na apreciação e pronta aprovação do pleito

Respeitosamente,

Local e data, supra.

Guilherme Sampaio Saraiva

Prefeito Municipal de Barbalha/CE

PROJETO DE LEI Nº 64/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.643/2022, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

Art. 1º O ANEXO I, da Lei Municipal nº 2.643/2022, que dispõe sobre a regulamentação do licenciamento e autorização ambiental no âmbito do Município de Barbalha/CE, o qual traz a lista de atividades passível de Licenciamento Ambiental no Município de Barbalha/CE, classificação pelo

potencial poluidor-degradador – PPD, será acrescido do subitem 28.01.01, conforme abaixo trazido:

CÓDICO	GRUPO/ ATIVIDADES	-
28.00	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO	
28.01	Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel	M
28.01.01	Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel na modalidade 5G	B

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 22 de novembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

Mensagem nº. 22.11.002/ 2022 - GAB Barbalha/CE, 22 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Odair José de Matos
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE
Nesta

Ref. Mensagem Projeto de Lei.

SENHOR PRESIDENTE,
DEMAIS PARES,

Ao prazer de cumprimentar Vossa Excelência, utilizamo-nos da presente para encaminhar-lhe, e aos demais *Edis*, o Projeto de Lei, ora apenso, para apreciação desta Augusta Casa.

O Projeto de Lei trazido á baila trata de alterar o ANEXO I da Lei Municipal nº 2.643/2022, que dispões obre a regulamentação do licenciamento e autorização ambiental no âmbito do Município de Barbalha/CE, o qual traz a lista de atividades passível de Licenciamento Ambiental no Município de Barbalha/CE, classificação pelo potencial poluidor-degradador – PPD.

Conforme vastamente sabido por Vossas Excelências, a tecnologia de telefonia móvel vem se aprimorando e se avizinha a chegada da 5G em nosso Município.

Destarte, tal alteração visa simplificar a concepção da licença ambiental

para instalação das estruturas responsáveis por abrigar os equipamentos de distribuição do sinal, seja na Zona Urbana ou na Zona Rural do Município de Barbalha/CE.

É imperioso ressaltar os ganhos que serão gerados aos municípes, principalmente os moradores da Zona Rural, que em muitas localidades não se dispõe nem mesmo de sinal de telefonia, podendo após a aprovação deste PL fomentar a instalação da tecnologia nas mais longínquas localidades.

Ante o exposto, contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na apreciação e pronta aprovação do pleito.

Local e data, supra.

Respeitosamente,

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

PROJETO DE LEI Nº 65/2022, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL II, E EXTINÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL JOAQUIM DUARTE GRANJEIRO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

Art. 1º. Fica criada uma Escola Municipal de Ensino Fundamental II (anos finais), com oferta de educação em tempo integral de forma progressiva, a situar-se na Rua Edmundo de Sá Filho, nº 180, Centro, Barbalha/CE.

Art. 2º. A unidade escolar de que trata o artigo 1º desta Lei, denominar-se-á Escola de Tempo Integral - ETI Dr. Lyrio Callou e passará a integrar o Sistema Municipal de Ensino de Barbalha/CE.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação adotará as providências necessárias ao regular funcionamento da unidade escolar de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizado o funcionamento da Escola de Tempo Integral - ETI Dr. Lyrio Callou, a partir do ano letivo de 2023, após a formalização dos devidos registros junto aos órgãos oficiais.

Art. 4º. Inicialmente, a Escola de Tempo Integral - ETI Dr. Lyrio Callou, abrirá, para o ano letivo de 2023, matrículas de novos alunos para as turmas do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental II, com oferta de ensino em tempo integral, bem como, receberá os alunos rematriculados para o ano letivo de 2023 da Escola de Ensino Fundamental - EEF Senador Martiniano de Alencar, do 7º (sétimo) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental II, com oferta de ensino regular.

Parágrafo único. O acervo documental dos alunos provenientes da Escola de Ensino Fundamental - EEF Senador Martiniano de Alencar, de que trata o caput deste artigo, será, igualmente, enviado para compor o arquivo da Escola de Tempo Integral - ETI Dr. Lyrio Callou, a quem caberá sua guarda e conservação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º. Fica extinta a Escola de Ensino Fundamental Joaquim Duarte Granjeiro, localizada na Rua Eliezer Almeida Brito, s/n, Centro, Barbalha/CE.

Parágrafo único. O corpo discente, docente, servidores municipais e todo o acervo documental, histórico e pedagógico da Escola de Ensino Fundamental - EEF Joaquim Duarte, em face de sua extinção, serão transferidos para a Escola de Ensino Fundamental – EEF Senador Martiniano de Alencar.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 23 de novembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva

Prefeito Municipal de Barbalha/CE

Mensagem nº 23.11.001/ 2022 - GAB Barbalha/CE, 23 de novembro de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
Odair José de Matos

Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE
Nesta

Ref. Mensagem Projeto de Lei

SENHOR PRESIDENTE,
DEMAIS PARES,

De antemão preste os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais nobres ocupantes da função legislativa que abrilhantam esta Augusta Casa, para a seguir expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei a seguir.

O Projeto de Lei em tela versa sobre a criação da Escola de Tempo Integral - ETI Dr. Lyrio Callou para oferta de Ensino Fundamental II, em tempo integral, junto à rede municipal de ensino público de Barbalha/CE, bem como, trata acerca da extinção da Escola de Ensino Fundamental - EEF Joaquim Duarte Granjeiro.

A expansão da oferta do ensino público e a constante preocupação com a qualidade da educação barbalhense constitui um dos pilares dessa atual gestão, que vem envidando esforços na tentativa de propiciar ao alunado de Barbalha/CE, a melhor educação possível.

Para tanto, vem investindo em educação em tempo integral. O ensino integral vai muito além de otimizar as horas disponíveis dos estudantes, ampliando o tempo que passam na escola. De acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a educação integral visa à formação e ao desenvolvimento global do corpo discente durante a Educação Básica.

Esse projeto pedagógico busca atender a demanda da comunidade escolar e integra as diferentes áreas do conhecimento, com propostas interdisciplinares e temas contemporâneos. O objetivo é promover pontes entre o aprendizado e o cotidiano.

No caso, da Escola de Tempo Integral - ETI Dr. Lyrio Callou, a oferta de ensino em tempo integral será progressiva, iniciando pelo 6º ano do Ensino Fundamental II.

A Escola, ainda receberá os alunos rematriculados para o ano letivo de 2023 da Escola de Ensino Fundamental - EEF Senador Martiniano de Alencar, do 7º (sétimo) ao 9º (nono) ano do ensino fundamental II, com oferta de ensino regular.

No que concerne a extinção da Escola de Ensino Fundamental – EEF Joaquim Duarte Granjeiro, conforme parecer técnico pedagógico emitido pelos técnicos da Secretaria Municipal de Educação: “o Governo Municipal de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Educação, propõe a transferência dos alunos, profissionais, bem como, de todo o acervo burocrático, histórico e pedagógico da Escola de Ensino Fundamental Joaquim Duarte Granjeiro, que não tem sede própria e, atualmente funciona em prédio locado no valor de 3.528,75 reais (Três Mil, Quinhentos e Vinte e Oito Reais), localizado à Rua Adão Apolinário, 115 – Centro Barbalha-Ce, e não oferece estrutura suficiente de funcionamento e boa acolhida das crianças, nem mesmo possibilidades de ampliação da matrícula para atender aos alunos das áreas mais próximas para o prédio da Escola de Ensino Fundamental Senador Martiniano de Alencar, localizado à Rua Eliezer Almeida Brito S/N, Centro, cuja estrutura oferece todas as condições de atendimento e funcionamento, além de possibilitar a ampliação da matrícula. O prédio encontra-se com estrutura reformada, segura e pronta para desenvolver o projeto político pedagógico e com intervenções suficientes para o avanço da qualidade educacional dos alunos da nossa Rede de Ensino, inclusive, pautado nas matrizes de Referência propostas pelo MEC, seguindo as habilidades apresentadas a cada ano escolar na BNCC, solidificando assim, o papel social dessa primeira etapa da Educação Básica, possibilitando às crianças o sucesso educacional, preservando seu bem estar físico, a acessibilidade e estimulando seus aspectos cognitivos, emocionais e de convivência social.”

Portanto, percebe-se que os benefícios são inúmeros para a comunidade escolar, propiciando aumento no rendimento escolar de nossas crianças e adolescentes.

Nestes Termos, enfatizamos a relevância da matéria, por priorizar, sobretudo, a valorização da educação pública.

Destarte, contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na apreciação e pronta aprovação do pleito

Respeitosamente,

Local e data, supra.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

Projeto de Lei Nº 66/2022

Dispõe sobre denominação de logradouro na forma que indica e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Barbalha-CE faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Francisca Olgacine Cruz Duarte, a rua Projetada 21, no bairro Jardim dos Ipês.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em
29 de novembro de 2022.

João Ilânio Sampaio
Vereador

BIOGRAFIA

Francisca Olgacine Cruz Duarte, nasceu em 16 de março de 1938, Barbalha Ceará, na estirpe de Santa Teresa, filha de Cícero Conrado da Cruz e Antônia Filgueiras Cruz, sendo a terceira de umaprole de 18 irmãos.

Foi alfabetizada por sua mãe, dona Dudu, seguindo seus estudos no Gabinete de Leitura e emseguida, no recém criado Colégio Nossa Senhora de Fátima, onde concluiu o curso de Quarto Normal.

Desde tenra idade, acompanhava sua mãe na docência, substituindo-a nas necessidades. Carregava em si, também desde cedo a fé, onde participava das festas religiosas locais commuita devoção e fervor.

Em 1959 casou-se com Humberto Francisco Duarte, indo morar nas terras do Sítio São Paulo, onde hoje é o Bairro Alto da Alegria.

Desta união nasceram 4 filhos, Liana Maria, Antônio Ricardo, José Norberto e Maria do Socorro. Acompanhou com muito esmero o trabalho de seu cônjuge, e no espírito de fé que trazia em si, sempre levou o pão da palavra aos seus moradores, através das novenas do mês de maio, renovações do Coração de Jesus, tanto em sua casa como na casa dos moradores do Sítio São Paulo, a cada ano, avivando a fé e a devoção.

Na década de 1970, o Governo Federal cria o programa Movimento Brasileiro de Alfabetização, MOBREAL, onde D. Cinê, como era carinhosamente chamada por todos, encontra uma oportunidade de ajudar aos seus moradores, usando como espaço de sala de aula, a sala da sua própria casa, aos primeiros habitantes do Bairro Alto da Alegria, através da alfabetização para jovens e adultos, levando-os ao conhecimento do mundo da cidadania plena, pelo voto, já que, naquele lapso temporal, só alfabetizados poderiam votar.

Encerrado o programa do MOBREAL, Olgacine, ou d. Cinê, continua sua docência, agora na escola Alacoque Bezerra já no nascente Bairro Alto da Alegria, continuando sua contribuição para a educação dos moradores do Bairro.

D. Olgacine participou da vida religiosa do bairro através de grupos de Oração e do Apostolado da Oração, onde permaneceu até o final de seus dias aqui na terra.

Na simplicidade de sua vida, de humildade e fé, deixou a todos os que a conheceram o exemplo de mulher guerreira, trabalhadora da lavoura, ao lado de Humberto, com quem viveu 63 anos de um matrimônio exemplar. Como mãe

e avó, soube conduzir os filhos e netos na fé, na oração e dedicação que uma boa mãe o faz.

Aos amigos, a saudade do sorriso simples e farto, do conselho que no aconchego do acolhimento encontravam palavras de conforto e sabedoria.

A comunidade, Francisca Olgacinê Cruz Duarte deixa o exemplo de mulher trabalhadora, alfabetizadora pioneira de adultos e idosos, pessoa de coração voltado para fazer o melhor que pudesse ao próximo, sem preocupar-se com recompensa, porque sabia ela que estava seguindo o que sempre acreditou: VIVER PARA SERVIR A DEUS.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em
29 de novembro de 2022.

João Ilânio Sampaio
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 67/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM NO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, E SEUS PROCEDIMENTOS NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

CAPÍTULO I
Da Criação, Fiscalização e Execução

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Barbalha/CE, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que regulamente a execução a prévia fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal industrializados e comercializados no Município.

Art. 2º - A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, na forma da Lei Federal nº 7.899, de 23 de novembro de 1989, e Lei Estadual nº 11.988, de 10 de junho de 1992.

§1º - O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, comercializados na sede do Município e nos Distritos, desde que não abrangidos pela competência da Vigilância Sanitária do Município para evitar a duplicidade na forma do Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992.

§2º O Município de Barbalha/CE, por meio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, consórcios de Municípios, Estado do Ceará, e a União, para facilitar o desenvolvimento das atividades do SIM, bem como, solicitar adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA.

§ 3º - Após a Adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, em consonância com a legislação vigente.

Art. 3º - O SIM reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, ao tempo em que não implique em obstáculo para a legalização da agroindústria rural e de pequeno porte;

II – Ter foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, de consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

Art. 4º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica, observando-se, em todo caso, a competência da Vigilância Sanitária Municipal para evitar a duplicidade de fiscalização na forma do Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992.

§1º A inspeção deve ser executada, obrigatoriamente, de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§2º Entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos, criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 5º – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica, observando-se, em todo caso, a competência da Vigilância Sanitária Municipal para evitar a duplicidade de fiscalização na forma do Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992.

§1º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação de programas de autocontrole.

§2º A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção.

§1º A fiscalização e orientação do produtor rural artesanal é de competência da Vigilância Sanitária Municipal, que deverá orientar no sentido da adequação sanitária e estruturante do ambiente, e somente após descumprimento é que poderá aplicar as devidas penalidades na forma da legislação.

§2º Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinados exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como, onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos produzidos pelas abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalino, equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 (oito) toneladas de carnes por mês;

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos

embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês;

e) Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

f) Unidade de extração e beneficiamento de produtos das abelhas – destinado a recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

g) Estabelecimento industrial de leite e derivados - enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos nesta Lei destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e produção de queijo, iogurte, e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês;

Art. 7º – A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do Município será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

II – no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;

III – nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV – nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite “in natura” e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;

V – nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e;

VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer outro derivado de origem animal;

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são recebidos, manipulados,

elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne de várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 8º - A prévia inspeção exercida pelo SIM da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário será supervisionada por médico veterinário e profissionais habilitados, conforme previsão constante na alínea “f”, do art. 5º, da Lei Federal nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, observando-se a competência da Vigilância Sanitária Municipal para evitar a duplicidade de fiscalização na forma do Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992, e terá como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal, e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI – a fiscalização, e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal, assim como de seus derivados;

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização de exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre órgãos responsáveis pelos serviços, conforme estabelece o Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico operacional dos órgãos de fiscalização Estadual e Federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento dessa Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos, e requerer, no que couber, a Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas a matéria.

Parágrafo único – O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 10 - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário:

I – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação, e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

II – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como, junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

Art. 11 – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, da Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores, a ser regulamentado por Decreto, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 12 – Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o estabelecimento deverá apresentar o seu requerimento instruído pelos documentos listados:

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções editadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

IV – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, contudo, no momento do início das atividades devem apresentar a Licença Ambiental Única;

V – Documento da autoridade municipal e do Órgão de Saúde Pública competente que não se opõem a instalação do estabelecimento;

VI – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ou Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que

esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove a legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

VII – Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos, memorial descritivo simples da obra, com destaque para a forma e fonte de abastecimento de água, sistema de escoamento, de tratamento de esgoto e resíduos industriais, e a proteção empregada contra insetos;

VIII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrões de higiene a serem adotados;

IX – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§1º Tratando-se de produtor rural artesanal, e considerando a competência da Vigilância Sanitária Municipal na forma do Art. 5º, §1º, desta Lei, os mesmos não estão obrigados a requererem registros junto ao SIM, contudo, caso assim desejem, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como, da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de afluentes e qualquer situação em relação ao terreno.

Art. 13 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade do serviço, e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar outra.

Art. 14 – A embalagem dos produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 15 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e incolumidade.

Art. 16 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicas.

Art. 17 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 18 – Os produtores que implementarem todos os requisitos de inspeção desta Lei, além do Certificado de Inspeção, poderão afixar em seus produtos o Selo Municipal de Inspeção – SIM, de forma a lhe qualificar para o mercado.

CAPÍTULO II

Das Sanções

Art. 19 – A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de até 300 UFIRMS, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional a gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

III – apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnico realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo com as normas técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente, com publicação em Imprensa Oficial;

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial;

§1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a Lei.

§2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§5º Deverá ser observada a competência da Vigilância Sanitária Municipal quanto aos normativos para aplicação de penalidades, evitando-se a duplicidade na forma do Parágrafo único do art. 7º desta Lei e do Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 20 – Ficam instituídas as taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, relativo ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§1º O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Barbalha/CE – UFIRMs, devendo ser regulamentadas por Decreto.

§2º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIRM vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o seu recolhimento.

§3º A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, em conjunto com a Diretoria Municipal de Tributos.

Art. 21 – O contribuinte das taxas é a pessoas física ou jurídica que executar as atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.

Art. 22 – A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pela Diretoria Municipal de Tributos.

Art. 23 – Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 24 – Fica instituída a Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal, responsável por coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do SIM.

Art. 25 – O relatório mensal das atividades do SIM, de responsabilidade da Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal deve ser entregue ao titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário.

Art. 26 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único – Na regulamentação deverão ser estabelecidas as diretrizes do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e da Vigilância Sanitária Municipal, observando-se as

competências estabelecidas, para evitar a duplicidade de inspeção e fiscalização na forma do Parágrafo único do art. 7º desta Lei e do Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial, expressamente a Lei Municipal nº 2.154/2015, e o Decreto nº 190801/2015.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 22 de novembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

Mensagem nº. 22.11.003/ 2022 - GAB Barbalha/CE, 22 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Odair José de Matos
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE
Nesta

Ref. Mensagem Projeto de Lei.

SENHOR PRESIDENTE,
DEMAIS PARES,

Ao prazer de cumprimentar Vossa Excelência, utilizamo-nos da presente para encaminhar-lhe, e aos demais *Edis*, o Projeto de Lei, ora apenso, para apreciação desta Augusta Casa.

Em primeiro momento, importa esclarecer que o texto do Projeto de Lei anexo vem a substituir as disposições anteriormente apresentadas pelo Projeto de Lei nº 051/2022, haja vista a necessidade de adequações a realidade de nosso Município.

Dito isto, esclarecemos que a propositura legal dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de Barbalha/CE, de forma adequada a legislações Federal e Estadual, vez que a Lei Municipal nº 2.154/2015, que o criou, estava dotada de conflitos, vez que o serviço deve ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, ou quem lhe fizer as vezes, e o antigo diploma legal o trazia dentro da Secretaria Municipal de Saúde, incitando conflitos de competência com a Vigilância Sanitária.

O SIM proporciona um processo de inspeção sanitária aos produtos de

origem animal industrializados no Município, garantindo-lhes circulação e melhor competitividade no mercado de consumo.

A

submissão do produtor ao Serviço de Inspeção Municipal, com plena habilitação, lhe garante, além certificado, o Selo de Inspeção Municipal, o qual atribui aos produtos a qualificação de produto inspecionado.

Os

Municípios que instituem o SIM podem, conseqüentemente, aderir ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA, com isso os produtos inspecionados por um serviço de inspeção integrante do SUASA podem ser comercializados em todo o território nacional.

Assim

sendo, serão inúmeros ganhos para comercialização dos produtos agropecuários barbalhenses.

Destarte,

contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na apreciação e pronta aprovação do pleito.

Local e data, supra.

Respeitosamente,

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha

PROJETO DE LEI N. 68/2022, de 30 de novembro de 2022

Institui o décimo terceiro salário aos vereadores do Poder Legislativo do Município de Barbalha, na forma que indica e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, Estado de Ceará, abaixo signatários, com fulcro no Artigo 50 e seguintes da Lei Orgânica, e Art. 101 do Regimento Interno encaminha, para deliberação do Plenário, a proposição do seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os Vereadores do Município de Barbalha/CE, perceberão o décimo terceiro salário, a ser pago em dezembro de cada ano, nos termos definidos pela Constituição Federal, Art. 7º, inciso VIII; Art. 37, inciso XV e Art. 39, §3º e §4º.

Art. 2º. O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§1º. O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 20 (vinte) de novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§2º. Especificamente, no exercício financeiro de 2022, a primeira parcela poderá ser paga até o dia 10 de dezembro, sem quaisquer indenizações ou acréscimos a título de penalidades pelo atraso.

§3º. A segunda parcela será calculada com base no subsídio em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§4º O vereador licenciado para tratar de interesse particular, já que sem remuneração, terá o período aquisitivo ao 13º salário suspenso, retomando a contagem do período após o vereador retornar da licença, percebendo proporcionalmente pelo período o vereador suplente.

Art. 3º. Caso o Vereador deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Barbalha, suplementadas caso necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário 13 de Junho, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha (CE), em 30 de novembro de 2022.

Vereador Odair José de Matos
Presidente

Vereador Carlos André Feitosa Pereira
Vice-Presidente

Vereador Antônio Hamilton Ferreira Lira
1º Secretário

Vereadora Luana dos Santos Gouvêa
2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimos Vereadores,
Excelentíssimas Vereadoras,**

O incluso Projeto de Lei, que “**Institui o décimo terceiro salário aos vereadores do Poder Legislativo do Município de Barbalha, na forma que indica e dá outras providências**”, busca atender às exigências da Constituição Federal de 1988, bem como a manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) nos autos do Relatório de Instrução n. 293/2022, Processo n. 10398/2022-1 que trata, também, sobre a legalidade da concessão de 13º salário aos Vereadores. Vejamos,

3.1. Análise

12. De partida, cumpre informar que a possibilidade de concessão de 13º salário, férias e terço constitucional de férias a agentes políticos em virtude do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS já foi enfrentada por esta Corte de Contas, conforme Processo SGP nº 12510/17 (Acórdão nº 1664/2018).

13. A Constituição Federal (CF/88) disciplina a forma de remuneração dos agentes políticos no seu art. 39, §4º, nos termos adiante:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

14. O STF, ao apreciar o tema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, fixou a seguinte tese em regime de repercussão geral: “O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

A proposição em questão alinha-se, também, dentro da legalidade, ao voto condutor no Acórdão nº 1664/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), da lavra do Conselheiro Substituto Davi Barreto, no julgamento do Processo n. 12510/17 que julgou legítimo o pagamento de 13º salário aos agentes políticos, dentre eles incluídos aqueles que exercem a vereança em municipalidade, desde que exista prévia dotação orçamentária suficiente para suportar os gastos e, ainda, necessita-se que sejam respeitados os parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme dispõe o art. 169, §1º, inciso I, da Carta Magna. Vejamos,

8. A tese defendida pelo relator designado daquele Pretório, a qual subscrevo, fundamenta-se na seguinte premissa: por não ver abuso nem contraste com a Constituição e por achar que o agente público, inclusive o agente político, não deve ter condições mais favoráveis do que a dos demais trabalhadores, mas também não precisam ser piores, considera-se que a concessão de 13º salário e adicional de férias é legítima.

A Constituição Federal destaca,

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Registre-se, para tanto, que a contabilidade da Câmara exarou despacho confirmando a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar os gastos, bem como o respeito aos parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao que ora se propõe, trata-se de verdadeiros direitos sociais dos trabalhadores de um modo geral, insculpidos textualmente no art. 7º, Inciso VIII da CF/88, e que, não por acaso e por este motivo em especial, tiveram sua concessão a agentes políticos julgada legal pelo Supremo Tribunal Federal nos autos Recurso Extraordinário n.º 6500898, com repercussão geral reconhecida.

O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. (STF, Tribunal Pleno. RE 650898, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017).

Vejamos o que expressa a Constituição Federal,

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Portanto, não se trata de aumento real aos agentes políticos, mas de isonomia que emerge da própria CF/88, quando trata dos direitos sociais.

Pelo exposto, rogamos aos Pares que aprovem a matéria.

Plenário 13 de Junho, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha (CE), em 30 de novembro de 2022.

Vereador Odair José de Matos
Presidente

Vereador Carlos André Feitosa Pereira
Vice-Presidente

Vereador Antônio Hamilton Ferreira Lira
1º Secretário

Vereadora Luana dos Santos Gouvêa
2ª Secretária

PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

Projeto de Decreto Legislativo N° 02/2022

Dispõe sobre **APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO** da Prestação de Contas de Governo, Exercício Financeiro 2019 da Prefeitura Municipal de Barbalha de responsabilidade do Sr. Argemiro Sampaio Neto e dá outras providências.

Odair José de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, no uso de suas atribuições legais, faz saber, nos termos do art. 204 do

Regimento Interno que o Plenário apreciou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica APROVADA a prestação de Contas de Governo, Exercício Financeiro 2019, da Prefeitura Municipal de Barbalha, de responsabilidade do Sr. Argemiro Sampaio Neto.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em
28 de novembro de 2022.

Antônio Ferreira de Santana
Vereador

Dorivan Amaro dos Santos
Vereador

Antônio Hamilton Ferreira Lira
Vereador

MAPA DAS VOTAÇÕES

MAPA DA VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 68/2022

Vereador	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Correia do Nascimento	X				
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dernival Tavares da Cruz	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				

Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos					X
Tárcio Araújo Vieira	X				
	14				01

PAUTA DAS SESSÕES

PAUTA DA 84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 22ª LEGISLATURA Pauta do dia 07/12/2022

1 EXPEDIENTE- SESSÃO ORDINÁRIA

º Despachos do Expediente

º Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Situação
1º - PLO Nº 69/2022 Autor: RILDO TELES	Denomina logradouros públicos, localizados no interior do Loteamento Lagoa Seca I e II.	Para ciência
2º - PLO Nº 70/2022 Autor: DR. GUILHERME Prefeito Municipal	AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE DO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE NA FORMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS	Para ciência
3º - PRE Nº 26/2022 Autor: RILDO TELES	Confere Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências	Para ciência
4º - REQ Nº 455/2022 Autor: VÊI DÊ	que seja enviado ofício para Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, solicitando que seja realizado serviço de limpeza, poda de árvores, capinação e o conserto das canaletas das ruas do bairro Vila Santo Antônio.	Para ciência
5º - REQ Nº 456/2022	que seja enviado ofício para a Secretaria de	Para ciência

Autor: RILDO TELES	Obras, solicitando esclarecimentos sobre as documentações que estão sendo exigidas para qualquer obra que esteja sendo executada no Pé de Serra.	
6º - REQ N° 457/2022 Autor: RILDO TELES	que seja enviado ofício para a Empresa de Iluminação Pública, Prourobi, solicitando que seja realizada a reposição das luminárias da Avenida Paulo Marques, no bairro Bulandeira.	Para ciência
7º - REQ N° 458/2022 Autor: HAMILTON LIRA	que seja enviado ofício ao Secretário de Meio Ambiente, com cópia ao Secretário Infraestrutura e Serviços Públicos, solicitando que seja realizado mutirão da limpeza, conserto de calçamento, pintura dos meio fios, limpeza das canaletas, melhoria da iluminação pública, entre outros serviços na comunidade do Bairro Bulandeira, tendo em vista que tais serviços são necessários por causa do início da festa do seu padroeiro no próximo dia 15.	Para ciência
8º - REQ N° 459/2022 Autor: EFIGÊNIA GARCIA	que seja enviado ofício ao Delegado de Polícia Civil Juliano Marcula, solicitando as seguintes informações: 1 - Números de atendimentos as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos anos de 2021 e 2022. 2 - Solicitamos também informações sobre a possibilidade da criação de uma Sala Lilás, espaço para prestar atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência, ressaltamos a importância de um ambiente diferenciado e apropriado às mulheres em situação de violência. Aproveito a oportunidade para apresentar e colocar a disposição a Procuradoria da Mulher, órgão do Poder Legislativo de Barbalha criado para fortalecer políticas publicas para mulheres	Para ciência
9º - REQ N° 460/2022 Autor: HAMILTON LIRA	que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário de Agricultura, solicitando que seja feito o mais rápido possível o planejamento e o pagamento por parte da	Para ciência

	prefeitura de algumas horas de trator pra fazer a aração das terras dos agricultores do município	
10º - REQ N° 461/2022 Autor: DORIVAN	que seja enviado um ofício para o senhor Prefeito Guilherme Saraiva, com cópia ao Secretário de Obras, solicitando calçamento em pedra tosca para a rua João Nepomuceno Da Silva, 52, bairro Santo Antônio	Para ciência
11º - REQ N° 462/2022 Autor: DORIVAN	que seja enviado ofício para a Secretária de Saúde Neirilane Lopes, solicitando a contratação de um médico e um auxiliar de farmácia para a UBS do bairro Vila Santa Terezinha, bem como um recepcionista para a UBS I e II do bairro Malvinas	Para ciência

2 ORDEM DO DIA- SESSÃO ORDINÁRIA

° Orador Orientação de Voto

-----° Proposições da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1º - PRE N° 25/2022 Autor: ANDRÉ FEITOSA	Confere Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências	Incluído na Ordem do Dia
2º - REQ N° 455/2022 Autor: VÉI DÊ	que seja enviado ofício para Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, solicitando que seja realizado serviço de limpeza, poda de árvores, capinação e o conserto das canaletas das ruas do bairro Vila Santo Antônio.	Para ciência
3º - REQ N° 456/2022 Autor: RILDO TELES	que seja enviado ofício para a Secretaria de Obras, solicitando esclarecimentos sobre as documentações que estão sendo exigidas para qualquer obra que esteja sendo executada no Pé de Serra.	Para ciência
4º - REQ N° 457/2022 Autor: RILDO TELES	que seja enviado ofício para a Empresa de Iluminação Pública, Prourobi, solicitando que seja realizada a reposição das luminárias da Avenida Paulo Marques, no bairro Bulandeira.	Para ciência
5º - REQ N° 458/2022 Autor: HAMILTON LIRA	que seja enviado ofício ao Secretário de Meio Ambiente, com cópia ao Secretário Infraestrutura e Serviços Públicos, solicitando que seja realizado mutirão da limpeza, conserto de calçamento, pintura dos meio fios, limpeza das canaletas, melhoria da	Para ciência

